

FREDERICO AMADO  
EDUARDO MASSAO GOTO MESQUITA

PLANEJAMENTO  
PREVIDENCIÁRIO DA  
APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA

NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

4<sup>a</sup> edição  
revista, ampliada e atualizada

2026



[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO

# 3

# REGRAS DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

*Frederico Amado*

## 1. APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

Até o advento da **Emenda 103/2019**, o artigo 201, § 7º da Constituição previa duas aposentadorias distintas:

- a) Por tempo de contribuição (inciso I);
- b) Por idade (inciso II).

Na época da votação da Emenda 20/1998, por apenas um voto, não restou aprovada a extinção de aposentadoria comum sem idade mínima do RGPS, enquanto tenha sido aprovada no RPPS.

Trata-se de **modificação necessária**, pois não existe risco social a ser tutelado com o tempo de contribuição sem a inserção de uma idade mínima, devendo ser compensado o largo tempo de contribuição com a majoração da renda mensal, e não com a dispensa da idade mínima.

Ademais, a expectativa média de sobrevida no Brasil cresce a cada ano, fazendo com que as aposentadorias fiquem ativas por mais tempo, o que eleva os gastos previdenciários.

Esta é a regra permanente que deverá ser aplicada aos novos segurados do RGPS, filiados após a publicação da Emenda 103/2019. **Extinguiu-se a aposentadoria sem idade mínima**, vinculando-se idade e tempo de contribuição mínimos:

§ 7º.....

**I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;**

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Há previsão de concessão da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** a todas as classes de segurados do RGPS, uma vez realizados os requisitos legais.

O Congresso Nacional não aceitou as alterações propostas pelo Governo para a **aposentadoria voluntária dos trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros**.

Daí acabou gerando **duas aposentadorias programadas**:

- a) Aposentadoria programada por idade, tempo de contribuição e período de carência para trabalhadores urbanos, se subdividindo em comum e professor do ensino básico;
- b) Aposentadoria por idade com período de carência para trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros, sem a exigência de tempo de contribuição.

Buscou-se a elevação da idade mínima para a aposentadoria e a inserção de um modelo contributivo efetivo com redução de alíquota, que o Congresso Nacional se negou em aprovar forçando a retirada destes pontos em negociação com o Governo.

Desta forma, o único ponto em que a Emenda 103/2019 abordou a aposentadoria voluntária dos trabalhadores rurais e similares foi para a manutenção da idade mínima de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres (art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição).

O dispositivo não cita período de carência, que pode ser inserido pela legislação infraconstitucional com a aplicação do artigo 25 da Lei 8.213/91, se referindo apenas a “tempo mínimo de contribuição”.

Vale registrar que para período de carência não são consideradas contribuições em atraso antes da primeira paga em dia ou após perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 27, inciso II<sup>1</sup>, da Lei 8.213/91, para os segurados sem presunção de recolhimento de contribuição previdenciária, vedação que inexiste atualmente para cômputo do tempo de contribuição.

Acredita-se que as regras de carência de 180 contribuições mensais do artigo 25 da lei 8.213/91 foram recebidas pela Emenda 103/2019.

---

1. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II – realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores**, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Conforme determinação constitucional mantida na EC 103/2019, haverá **redução de idade em 05 anos** para os **trabalhadores rurais** de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos **o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal**.

A regulamentação é dada pelo artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

“§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”.

Assim, pelo texto legal, são agraciados pela redução os seguintes segurados:

- A) (**art. 11, I, letra A – empregado rural**): a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- B) (**art. 11, V, letra G – contribuinte individual rural**): g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- C) (**art. 11, VI – trabalhador avulso rural**): VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento (intermediação do sindicato rural);
- D) (**art. 11, VII – segurado especial**): VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Curioso notar que a regulamentação dada pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 não contemplou o produtor rural contribuinte individual para a redução em cinco anos na redução da idade para o benefício da aposentadoria por idade, pois não há referência ao artigo 11, V, letra A, da Lei 8.213/91:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

Acredita-se que pela generalidade do texto constitucional na primeira parte do artigo 201, § 7º, II, que aduz “**reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”, deveria a Lei 8.213/91 ter abarcado todos os trabalhadores rurais com a redução na idade, e não deixado de fora o produtor rural contribuinte individual.

Isso porque o objetivo da redução da idade constitucional foi compensar o trabalhador rural, o garimpeiro e o pescador artesanal com uma regra de aposentadoria precoce, decorrente do nítido desgaste físico gerado por essas atividades. Mas é certo que o texto constitucional é deveras confuso e deveria ter uma melhor redação.



#### IMPORTANTE:

Vale registrar que na **aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais**, garimpeiros e pescadores artesanais, somente será exigida a idade mínima e o período de carência, **não havendo exigência de tempo de contribuição**, sendo uma espécie de aposentadoria programada *lato sensu*.

Nesse sentido o RPS:

#### “Subseção II

##### Da aposentadoria programada

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 51. A aposentadoria programada, **uma vez cumprido o período de carência exigido**, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I – sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II – quinze anos de **tempo de contribuição**, se mulher, e vinte anos de **tempo de contribuição**, se homem. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

#### Subseção III

##### Da aposentadoria por idade do trabalhador rural

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, **uma vez cumprido o período de carência exigido**, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do caput do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).”



#### IMPORTANTE:

**Trabalhadores rurais**, garimpeiros e pescadores artesanais: idade mínima e período de carência;

**Segurados urbanos** (em regra): idade mínima, tempo de contribuição e período de carência.

Embora não seja um tema pacificado, a 1<sup>a</sup> Turma do STJ admite o cômputo como período de carência da aposentadoria por idade período em que o segurado percebeu auxílio-acidente:

### STJ

“1. O auxílio-acidente – e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez – pode ser considerado como espécie de “benefício por incapacidade”, apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. *In casu*, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir” e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte” (REsp 1.243.760, de 02/04/2013).

A decisão tem um **erro técnico**, pois o auxílio-acidente não é benefício por incapacidade laboral, não cabendo a aplicação da regra do artigo 55, II, Lei 8.213/91, pois se trata de benefício indenizatório percebido juntamente com remuneração, não se exigindo afastamento do labor para o seu adimplemento.

Justamente por isso a TNU e a 2<sup>a</sup> Turma do STJ vêm rejeitando a tese:

**“PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CÔMPUTO, PARA EFEITO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM BASE EM JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PARA EFEITO DE CARÊNCIA O RECEBIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO, SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVÍDO”.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0504317 - 35.2017.4.05.8302, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, julgado em 27/6/2019)

**“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE”.**

*I – A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular nº 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.*

*II – O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.*

*III – A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 284/STF.*

*IV – Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido”.* (REsp 1752121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

De logo, vale registrar que **a concessão de aposentadoria espontânea nas estatais não tinha o condão de extinguir o contrato de trabalho**, não mais prevalecendo a

redação do artigo 453, da CLT, conforme entendimento pacificado pela Suprema Corte, desde o julgamento da ADI/MC 1.721, em 19.12.1997, que se mantém até a atualidade:

“Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128” (RE 449.420, de 16.08.2005).

Em razão desse posicionamento do STF, entende-se que a aposentadoria compulsória por idade a ser requerida pela empresa, nos termos do artigo 51, da Lei 8.213/91<sup>2</sup>, é inconstitucional, pois gera o rompimento do vínculo de emprego, embora desconheça posicionamento jurisprudencial específico para este caso, de rara aplicabilidade na atualidade.

Uma situação excepcional e razoável ocorre na aposentadoria especial para a proteção do segurado empregado que trabalha exposto a agentes nocivos à sua saúde. É que a legislação previdenciária aduz que o aposentado especial que continuar ou voltar a desenvolver a atividade nociva à sua saúde (atividade especial), nos termos do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91<sup>3</sup>, terá o cancelamento (*rectius suspensão*) do benefício. Esta hipótese é justificável, pois o legislador busca a proteção da saúde do trabalhador, conforme será explicado.

No entanto, **há uma exceção inaugurada pela EC 103/2019**. É que restou inserido no artigo 37 da Constituição o novel §14, ao dispor que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o **rompimento do vínculo** que gerou o referido tempo de contribuição”.

A concessão de aposentadoria no RPPS já gerava o rompimento da relação jurídica estatutária antes da reforma constitucional com a vacância do cargo efetivo.

- 
2. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.
  3. § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

A novidade agora é que a concessão de aposentadoria no RGPS passa a gerar a **extinção da relação de trabalho com a Administração Pública**, quer celetista ou mesmo estatutária, o que atinge servidores efetivos de municípios que não criaram RPPS.

Dessa forma, mesmo os **empregados públicos das estatais** que se aposentarem pelo RGPS terão a **extinção do contrato de trabalho com a Administração Pública**.

Pela abertura do texto, embora seja até absurdo, tal regra chega a atingir os servidores que apenas ocupem cargo em comissão e que se aposentem pelo RGPS, embora neste caso nada impede nova nomeação após a exoneração decorrente da concessão da aposentadoria.

Para a aplicabilidade do dispositivo, será necessário criar um canal de comunicação entre o INSS e as entidades da Administração Pública para estas tomarem conhecimento da concessão de aposentadoria pelo RGPS.

O dispositivo também se aplica ao notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, pois exercem função pública, reforçando a regra do artigo 39<sup>4</sup>, incisos II e III da Lei 8.935/94, que prevê a aposentadoria do RGPS como causa de extinção da delegação:

Entende-se que os agentes públicos que adquiriram direito a se aposentar no RGPS antes da alteração constitucional possuem direito adquirido a permanecer com o vínculo ativo com a Administração Pública, embora a Emenda Constitucional 103/2019 silencie a respeito e a regra de transição trate de modo diverso.

Há, no entanto, fórmula de transição esdrúxula do artigo 6º da Emenda 103/2019:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Trata-se de regra infeliz, que utilizou como recorte intertemporal a data da concessão da aposentadoria pelo RGPS, e não a data do implemento dos requisitos da aposentadoria.

Daí que, se aplicável na literalidade, os segurados que requereram o benefício antes da promulgação da reforma constitucional serão prejudicados, acaso o INSS demore na concessão administrativa e só o faça após vigente o novo regime jurídico.

Entende-se que o dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição, que deve ser uma unidade normativa, de modo que o direito adquirido se forma pela implementação dos requisitos a uma aposentadoria, e não no momento da concessão administrativa.

Ao menos deve ser considerada a data do requerimento administrativo como divisor do regime jurídico, e não a data da concessão da aposentadoria.

---

4. Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;  
II – aposentadoria facultativa;  
III – invalidez.

O posicionamento esposado nessa obra foi seguido pelo Decreto 10.410/2020, que inseriu o artigo 153-A no Decreto 3.048/99:

“Art. 153-A. A concessão de aposentadoria **requerida a partir de 14 de novembro de 2019** com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B, o INSS **notificará a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado e constarão da notificação as datas de concessão e de início do benefício.** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

Logo, somente os empregados de estatais que requereram ao INSS aposentadoria voluntária a partir de 14/11/2019 terão o rompimento do vínculo de emprego, devendo a autarquia notificar o ente empresarial quando conceder o benefício previdenciário.

Em 16/06/2021, ao julgar o **Tema 606 em Repercussão Geral**, o STF aplicou a literalidade da regra da Emenda 103/2019:

*“Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”.*

Prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli, que afastou a competência da Justiça do Trabalho por não envolver no mérito a rediscussão do contrato de trabalho na ação judicial de reintegração.

No mérito, referendou a regra do artigo 37, §14, da Constituição, exceto na situação de transição do artigo 6º da Emenda 103/2019:

- “Tenho, de início, ser relevante a consideração da divergência quanto ao art. 37, II, § 14 (incluído pela EC nº 103/19), dado que, após sua inserção, de modo expresso, a Constituição Federal definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, tenho que o entendimento defendido pelo Ministro Marco Aurélio, apesar de se basear em precedentes firmados anteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/19, deve prevalecer no caso concreto.
- Isso porque é preciso considerar o conjunto normativo da EC nº 103/19, que, em seu art. 6º, determinou: “Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” A norma em tela eximiu, portanto, da observância ao § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias

*que já houvessem sido concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda. O caso dos autos se refere a aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Sendo assim, com base no art. 6º da EC nº 103/19, inviável a aplicação da regra contida no art. 37, § 14 da CF/88 a este caso específico”.*

A nova regra constitucional busca a redistribuição de riquezas, pois é socialmente melhor que duas pessoas tenham uma renda cada do que uma pessoa acumular salário com aposentadoria e continuar na ativa e não reabrir a contratação de um novo empregado público concursado.

Uma dica importante de estudo é a similitude de direitos entre o segurado empregado e o trabalhador avulso, que normalmente são os mesmos. Na verdade, a Lei 8.213/91 nada mais fez do que concretizar a Constituição Federal, que prevê no artigo 7º, inciso XXXIV, a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Uma questão não tratada expressamente na normatização dada pela Lei 8.213/91 é saber se o segurado que se mutilou intencionalmente com o objetivo de obter a cobertura do seguro social terá direito a um benefício previdenciário, especialmente o auxílio-doença, o auxílio-acidente ou a pensão por morte.

A princípio, entende-se que não, pois ninguém poderá se locupletar da própria torpeza, socializando os custos de um benefício previdenciário. Contudo, se o segurado estiver privado do uso da razão, não tendo consciência da natureza dos seus atos, deverá ser concedida a prestação previdenciária.

Vale frisar que o Código Penal tipifica a conduta como estelionato por equiparação daquele que destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro (artigo 171, §2º, inciso V).

Muito embora sejam comuns as queixas sociais contra a Previdência Social brasileira, é fato técnico que este país oferece no Regime Geral de Previdência Social aposentadoria de “primeiro mundo” no que concerne à **tакса de reposição**, pois, em média, se aposentam com 85,9% da renda que tinham quando trabalhavam, estando à frente de Japão, EUA, China, Alemanha e outros. Nesse sentido, notícia publicada no site do UOL em 25 de outubro de 2013<sup>5</sup>:

#### **“Brasileiro recebe aposentadoria de primeiro mundo, dizem especialistas”**

O Brasil paga aposentadorias dignas do primeiro mundo. E essa afirmação vale não só para os funcionários públicos e políticos, mas também para os aposentados pelo INSS.

“Parece uma afirmação absurda, mas é até modesta. Em termos relativos, o Brasil paga aposentadorias até maiores que as do primeiro mundo”, diz Marcelo Caetano, economista e pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

5. <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/25/brasileiro-recebe-aposentadoria-de-1-mundo-dizem-especialistas.htm>.

A afirmação é embasada em dados da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) apresentados no Fórum Internacional de Seguros para Jornalistas, promovido pela seguradora Allianz, em São Paulo.

Segundo o alemão Michael Heise, economista-chefe da empresa, a taxa de reposição da previdência no Brasil é das mais generosas do mundo, ficando à frente de países ricos como Japão, Estados Unidos, Alemanha, Suécia, e também entre os maiores emergentes Rússia, China e Índia.

Pelos dados, os brasileiros se aposentam, na média, com 85,9% da renda que tinham quando trabalhavam. Nos Estados Unidos, esse número cai para 42,3% e, no Japão, para 36,3% quando o trabalhador se aposenta.

Marcelo Caetano, do Ipea, lembra que, para quem recebe um salário mínimo no Brasil, a taxa de reposição é de 100%. A média da taxa de reposição nos países da OCDE é de 60,8%.

## QUANTO O TRABALHADOR MANTÉM DA SUA RENDA QUANDO SE APOSENTA

Japão	36,3%
Alemanha	42,0%
Estados Unidos	42,3%
Coreia do Sul	46,9%
Suécia	58,4%
Rússia	65,1%
Índia	72,4%
Argentina	81,1%
China	82,5%
Brasil	85,9%
Média dos países da OCDE	60,8%

FONTE: Panorama de Previdência da OCDE-2012 (dados compilados por Michael Heise/Allianz)

O indicador é baseado em termos relativos, comparando o valor que o trabalhador recebia antes de se aposentar e o que obtém após a aposentadoria. Isso significa que, em termos nominais, um trabalhador dos Estados Unidos, cuja renda per capita é mais alta, irá receber mais dinheiro do que um trabalhador brasileiro. Mas, na proporção, o Brasil paga uma aposentadoria melhor.

Em reportagem recente da revista britânica “The Economist”, que estampou o Brasil na capa de sua edição para a América Latina e a Ásia com a manchete “Será que o Brasil estragou tudo?”, em meio a crítica à política econômica do país, a revista também

apontou como solução para o país as reformas e reestruturação de gastos públicos, especialmente com aposentadorias.

### **Brasil pode levar 52 anos para ter renda per capita de 1º mundo**

Esse é um dos fatores de preocupação dos especialistas com o futuro da população do país, que está envelhecendo de forma rápida, já que a transição demográfica dos países em desenvolvimento tem ocorrido de forma mais acelerada que na Europa.

Segundo Caetano, enquanto a Europa levou mais de 40 anos para ver a população com mais de 60 anos passar de 10% para 20%, o Brasil deve atingir esse nível em 25 anos. “E o pior, sem atingir o mesmo padrão de renda elevado dos países europeus”, diz. A renda per capita do brasileiro está em cerca de US\$ 12 mil, enquanto a renda per capita da Europa é de cerca de US\$ 35 mil.

“Se crescesse a uma taxa per capita média superior de 2% à dos países ricos, o Brasil levaria 52 anos para igualar a sua renda à dos países desenvolvidos.”

“A verdade inconveniente é que o Brasil terá que diminuir o nível de serviço da previdência para as pessoas mais velhas”, diz Heise.

### **Trabalhadores vão ter que se aposentar mais tarde**

O pesquisador André Portela, coordenador do Centro de Microeconomia Aplicada e Microeconometria da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), afirma que, para diminuir os impactos do aumento da população idosa no crescimento do país e na geração de renda, será necessário aumentar a produtividade do trabalhador brasileiro.

“Com uma parcela menor de pessoas aptas a trabalhar, uma renda de país médio e uma estrutura etária de nação rica, o aumento na produtividade precisa ser brutal para garantir o crescimento econômico”, diz.

O presidente da seguradora Allianz, Edward Lange, declara que hoje há 5 aposentados para cada 10 brasileiros economicamente ativos e que, em breve, essa proporção será de 7 para 10. “Isso vai trazer uma pressão no sistema de previdência que precisa ser solucionada logo.”

Além do aumento da produtividade, que seria obtida com uma melhora da educação e qualificação do trabalhador, os economistas concordam que é necessário aumentar também a quantidade de anos trabalhados pelas pessoas.

“Aqui, as pessoas se aposentam aos 50, 55 anos, e isso não se sustenta no longo prazo”, diz Portela. “Se a idade mínima para aposentadoria fosse de 60 anos para a mulher e 65 para o homem, isso já traria um enorme alívio para o sistema”, diz Portela.

### **Aumentar a participação dos jovens no mercado de trabalho é necessário**

Outra medida apontada é aumentar a participação da mão de obra do mercado de trabalho. “Hoje muitos jovens de 17 a 25 anos estão fora do mercado de trabalho e da escola. São a geração nem-nem”, diz Portela. “Políticas direcionadas a este segmento poderiam integrá-los no mercado de trabalho e aumentar a população economicamente ativa.”

Marcelo Caetano diz, ainda, que é preciso considerar bem-vinda a mão de obra especializada que venha de outros países, já que há muito tempo o Brasil não é mais um

país de imigrantes. “Enquanto em 1900 o Brasil tinha 7,3% da sua população formada por imigrantes de primeira geração, hoje esse número é de apenas 0,3%.”

### **Empresas precisam incorporar trabalhadores mais velhos**

O economista Michael Heise afirma que a Alemanha solucionou o problema ao aumentar a idade mínima para aposentadoria, além de promover outras reformas no sistema.

“Mas percebemos tarde demais, quando os trabalhadores economicamente ativos já estavam sendo supertaxados para poder sustentar os aposentados.”

Ele diz que, além disso, a Alemanha errou ao incentivar a aposentadoria dos mais velhos para abrigar os mais jovens no mercado de trabalho. “Isso se mostrou um equívoco. Os mais velhos precisam ser absorvidos pelas empresas, pois o tempo de vida aumentou e vai continuar aumentando.”

Logo, se a Previdência brasileira é internamente criticada nos meios sociais cotidianamente, é necessário ver além das fronteiras deste país que outras nações muito mais desenvolvidas não garantem uma aposentadoria média com 85,9% da remuneração na ativa, como ocorre aqui.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a média das aposentadorias equivale a apenas 42,3% da remuneração, ao passo que no Japão a 36,3%.

De acordo com o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 11.052/2004, estão **isentos do Imposto de Renda** os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de proventos de **aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

**O entendimento repetitivo do C. STJ é que o referido rol de doenças graves é taxativo:**

*Notícias*

*Compartilhe:*\_\_

**ESPECIAL**

11/04/2021 06:50

**STJ define alcance da isenção tributária para portadores de doenças graves**

A legislação beneficia com a isenção do Imposto de Renda pessoas acometidas por doenças graves, as quais, geralmente, necessitam de tratamentos de saúde ou do uso de medicamentos especiais. A Lei 7.713/1988 estabelece em seu **artigo 6º**, inciso XIV, que estão dispensados do pagamento do tributo os proventos de aposentadoria ou reforma de indivíduos acometidos por uma série de moléstias.

Segundo o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, a isenção fiscal concedida aos portadores de doença grave tem por objetivo “abrandar o

*impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um ‘padrão de vida’ o mais digno possível diante do estado de enfermidade” ([REsp 1.507.230](#)).*

*Desde a edição da Lei 7.713, em 1988, o texto do dispositivo que concede a isenção passou por várias alterações, até chegar à versão atual, de 2004. Ao longo desse tempo, a aplicação do benefício fez surgirem muitas dúvidas sobre o seu alcance. A lista de doenças é taxativa, ou é possível estender a isenção a pessoas com outros males? O benefício fiscal deve ser limitado aos aposentados, ou seria justo que abarcasse também os trabalhadores ativos? Caso a pessoa obtenha a cura para a doença, ela volta a pagar o imposto?*

*Todas essas questões aportaram no Judiciário e foram solucionadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive por meio da sistemática dos recursos especiais repetitivos, modalidade de julgamento voltada para as demandas de massa.*

### **Rol taxativo**

*Para o STJ, o rol de doenças previstas na Lei 7.713/1988 é taxativo, ou seja, apenas as pessoas portadoras das doenças ali mencionadas expressamente poderão ser contempladas com o direito à isenção do IR.*

*Em 2010, a Primeira Seção, no julgamento do [REsp 1.116.620](#), fixou a tese de que o conteúdo normativo do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, com as alterações promovidas pela [Lei 11.052/2004](#), é explícito ao conceder o benefício fiscal da isenção de IR apenas em favor dos aposentados portadores das seguintes doenças: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.*

*Dessa forma, segundo o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo ([Tema 250](#)), não são isentos do IR os proventos recebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas na lei.*

*Citando precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no [RE 233.652](#), o relator do caso julgado pelo STJ, ministro Luiz Fux (atualmente no STF), afirmou que o rol contido no dispositivo legal restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.*

*“Revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo [artigo 111](#), II, do Código Tributário Nacional”, ressaltou o magistrado.*

### **Só para inativos**

*Dez anos após definir que é taxativo o rol de moléstias graves, a Primeira Seção voltou ao assunto para, também em julgamento de recursos especiais repetitivos ([Tema 1.037](#)), fixar a tese de que a isenção do IR prevista na Lei 7.713/1988 para os proventos de aposentadoria e reforma não é aplicável no caso de trabalhador com doença grave que esteja na ativa.*

*Por (sic) maioria de votos, o colegiado firmou a tese com base em jurisprudência consolidada do STJ no sentido da impossibilidade de isenção do IR para as pessoas em atividade. Assim como no caso da lista de doenças, a Primeira Seção considerou que, nos termos do Código Tributário Nacional, a legislação que disciplina isenções deve ser interpretada de forma literal.*

“Como reza o artigo 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário”, declarou o relator, ministro Og Fernandes.

O magistrado afirmou que o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 se refere, de forma literal, aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço “e” os recebidos pelos portadores de moléstia profissional ou das doenças relacionadas no dispositivo.

Segundo Og Fernandes, a existência da partícula “e” no texto legal fez com que alguns intérpretes adotassem o entendimento de que a isenção foi concedida para os aposentados e também para os portadores de doenças, estivessem eles em atividade ou não.

O relator esclareceu, porém, que a partícula “e” significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

### **Outras provas**

Conforme a **Súmula 598** do STJ, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial do direito à isenção do IR, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

No julgamento de um dos precedentes que originou a súmula, o **AgRg no AREsp 81.149**, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho (recentemente aposentado) explicou que o laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade.

Porém, tal laudo, no entender do magistrado, “não tem o condão de vincular o juiz, que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave”.

Segundo ele, entendimento contrário levaria à conclusão de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

### **Sem sintomas**

Já a **Súmula 627** do STJ preceitua que o contribuinte portador de alguma das doenças mencionadas na lista faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do IR, não sendo exigível que demonstre a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva.

No julgamento do **AgInt no REsp 1.713.224**, o relator, ministro Benedito Gonçalves, afirmou que a jurisprudência pacífica do STJ considera que, para fins de concessão do benefício fiscal, não é necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. “A Primeira Seção desta corte recentemente editou a Súmula 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto”, declarou.

Em junho de 2020, a Primeira Turma decidiu (**REsp 1.836.364**) que o sucesso no tratamento de uma doença grave não afasta o direito à isenção de IR previsto na legislação.

Para o colegiado, na hipótese de contribuintes acometidos por doenças classificadas como graves – nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 –, a isenção do IR não pode ser afastada pela falta de atualidade do quadro clínico que gerou o benefício, como estabelecido na Súmula 627 do STJ, segundo a qual a contemporaneidade dos sintomas não é requisito para o reconhecimento do direito.

*Por unanimidade, o colegiado garantiu a isenção do IR a um aposentado que apresentou quadro de cardiopatia grave durante anos, mas obteve sucesso no tratamento da doença após cirurgia realizada em 2016.*

*“O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes – relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos”, afirmou o relator do recurso do contribuinte, ministro Napoleão Nunes Maia Filho.*

*Na ação, o aposentado pediu o reconhecimento em definitivo da isenção e a restituição dos valores pagos dentro do prazo prescricional de cinco anos. O ministro Napoleão destacou que, apesar do sucesso no tratamento da cardiopatia, as informações do processo indicam que a doença, além de impor gastos adicionais, tem natureza reincidente – ou, pelo menos, risco de reincidência.*

### **Termo inicial**

*Para o STJ, o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não a da emissão do laudo oficial.*

*O entendimento foi reafirmado pela Segunda Turma em 2018, no julgamento do AREsp 1.156.742. Segundo a relatora, ministra Assusete Magalhães, é desnecessária, conforme precedentes do STJ, a realização de outras inspeções médicas periódicas, como condição para manter a isenção do IR já reconhecida para os portadores das moléstias graves.*

*Em outro caso analisado também pela Segunda Turma, referente a pleito de isenção do IR formulado por portador de doença caracterizada como cardiopatia grave, o colegiado afirmou que o benefício independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica.*

*“A jurisprudência desta casa comprehende que essa situação se enquadra naquela que permite o gozo da isenção pretendida do Imposto de Renda, tendo em vista o seu objetivo de amenizar os gastos do paciente aposentado com a continuidade de seu tratamento, facilitando-a, ainda que se o considere clinicamente ‘curado’ ou com a doença sob controle”, disse o relator, ministro Mauro Campbell Marques, no RMS 57.058.*

### **Previdência privada**

*De relatoria do ministro Humberto Martins, o REsp 1.507.320 definiu serem isentos do pagamento do IR os valores recebidos de fundo de previdência privada a título de complementação da aposentadoria por pessoa acometida de uma das doenças listadas na Lei 7.713/1988.*

*A decisão se baseou no entendimento de que o capital acumulado em plano de previdência privada tem natureza previdenciária, pois representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria – e inclusive porque a previdência privada é tratada na seção sobre previdência social da Constituição Federal. Para Humberto Martins, isso legitima a isenção sobre a parcela complementar recebida pelos portadores de moléstias graves.*

*“O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), que estabelece em seu artigo 39, parágrafo 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria”, afirmou o relator.*

Outrossim, nos termos do artigo 6º, inciso XXI, da Lei 7.713/1988, **estão isentos de IR os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças acima relacionadas, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A tarefa “Análise para Isenção de Imposto de Renda” será requerida pelo INSS via Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas, devendo constar a documentação médica apresentada pelo requerente, para fins de análise do enquadramento nas moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, a teor do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2142/2021/ME.

A análise de Isenção de Imposto de Renda será realizada por meio do preenchimento de campos específicos contidos no sistema PMF-Tarefas de acordo com modelo definido pela Receita Federal. A autenticidade do documento eletrônico poderá ser conferida através de código (QR Code) constante do documento gerado pelo sistema. Portanto, o perito médico não deverá mais preencher o modelo editável do formulário, imprimir, assinar, digitalizar e anexar ao processo eletrônico.

Nesse sentido o artigo 625, III, da Instrução Normativa INSS 128/2022:

“Art. 625. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

...

III – o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, observando-se que:

a) para cálculo do desconto, em todas as situações, inclusive nos pagamentos acumulados e atrasados, aplicam-se a tabela e as disposições vigentes nas normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

b) na forma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, **são isentos de desconto do IRRF** os valores a serem pagos aos beneficiários que estão em gozo de:

1. auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente **decorrente de acidente em serviço**; e

2. benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida;

c) a isenção dos beneficiários portadores das doenças citadas no item 2 da alínea “b” do inciso III do caput deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) conforme Parecer SEI nº 20/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas situações em que o laudo médico oficial apresentar a fixação de validade, requisito imposto pela lei no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995), transcorrido o prazo de validade porventura existente no laudo pericial, o benefício da isenção será mantido, não cabendo à Fonte Pagadora qualquer ação de controle de limite sobre a isenção reconhecida;

e) de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, também estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiados;